



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

ATO ADMINISTRATIVO

AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E ANULAÇÃO PARCIAL DE ATOS DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 01/2026

Processo Administrativo	nº 5224/2025
Pregão Eletrônico	nº 01/2026
Interessada	CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA
CNPJ	12.213.274/0001-48
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem, higienização e desinfecção da frota de veículos do Município de Várzea Grande/MT.

EMENTA. Direito administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. Fase posterior à adjudicação e à homologação. Manifestação técnica superveniente do órgão ambiental competente. Licenças ambientais emitidas para atividade diversa da licitada. Vício de habilitação. Contraditório e ampla defesa assegurados. Parecer jurídico e relatório conclusivo da Agente de Contratação. Exercício da autotutela administrativa. Anulação parcial dos atos de habilitação, adjudicação e homologação relativos à licitante. Preservação dos demais atos válidos. Retorno do certame à fase de julgamento da proposta e habilitação da licitante remanescente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de autotutela administrativa instaurado nos próprios autos do Processo Administrativo nº 5224/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem, higienização e desinfecção da frota municipal.

A empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA foi declarada vencedora dos Lotes 01, 02 e 03. Após o julgamento dos recursos administrativos, foram praticados os atos de adjudicação e homologação em seu favor, em 16 de junho de 2026.

Na fase de habilitação, a licitante apresentou documentação ambiental vinculada ao empreendimento DAMAZUL AUTO CENTER, inclusive as Licenças Ambientais nº 146/2025, nº 210/2025 e nº 209/2025, expedidas no

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2 500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GABINETE DA SECRETÁRIA

Processo Ambiental nº 16042/2023. A documentação foi então considerada suficiente à luz dos elementos constantes dos autos naquele momento.

Posteriormente à homologação, foi juntada a Comunicação Interna nº 030/2026/SEMMADRS/GAB/SUB, de 23 de junho de 2026, na qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável, órgão responsável pelo licenciamento municipal, esclareceu que as licenças apresentadas foram emitidas exclusivamente para a atividade de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, sem abranger lavagem, higienização ou desinfecção de veículos.

Diante do fato superveniente, foi instaurado procedimento de revisão administrativa, com notificação da empresa para exercício do contraditório e da ampla defesa. A interessada apresentou manifestação de defesa em 02 de julho de 2026, sustentando a suficiência formal e material das licenças apresentadas, a existência de estruturas de controle ambiental no estabelecimento, a possibilidade de eventual regularização como condição de execução e a incidência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da preservação da licitação.

O Parecer nº 262/2026/PGMVG/Núcleo Licitação, Contratos e Convênios reconheceu que a ausência de licença ambiental compatível com a atividade licitada caracteriza vício de habilitação e admitiu a revisão dos atos de adjudicação e homologação pela Administração. O parecer identificou, contudo, a necessidade de manifestação conclusiva da Agente de Contratação após a defesa apresentada, como etapa indispensável à regularidade do procedimento revisional.

Em atendimento à orientação jurídica, a Agente de Contratação emitiu Relatório Conclusivo em 20 de julho de 2026. No documento, conheceu da defesa, registrou a ausência de elemento técnico capaz de infirmar a manifestação do órgão ambiental competente e recomendou a revisão da habilitação da empresa nos Lotes 01, 02 e 03, submetendo à autoridade superior a deliberação definitiva quanto à invalidação dos atos praticados e à retomada do certame com as licitantes remanescentes.

Registra-se, ainda, que o contrato decorrente dos lotes mencionados não foi assinado, não houve início de execução contratual e nenhuma despesa foi realizada.

É o relatório. Passo à decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da competência e do poder-dever de autotutela

A homologação do Pregão Eletrônico nº 01/2026 foi praticada por esta Secretária Municipal de Administração, na condição de autoridade competente. Compete, portanto, à mesma autoridade apreciar os elementos



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GABINETE DA SECRETÁRIA

supervenientes e decidir sobre a manutenção ou a desconstituição do ato homologatório e dos atos que lhe serviram de fundamento.

A Administração Pública possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o art. 71 distingue a revogação, fundada em conveniência e oportunidade, da anulação, decorrente de ilegalidade, exigindo a identificação dos atos viciados e a preservação, sempre que possível, dos atos válidos e independentes.

O presente caso não envolve juízo superveniente de conveniência administrativa. A revisão decorre da constatação técnica de que o documento ambiental utilizado para habilitar a licitante não autorizava a atividade objeto da contratação. A providência adequada é, portanto, a anulação parcial dos atos afetados pelo vício, e não a revogação do certame.

O exercício da autotutela foi precedido de contraditório e ampla defesa. A empresa foi formalmente notificada, apresentou defesa e teve seus argumentos examinados pela Agente de Contratação. A instrução também foi submetida ao controle jurídico da Procuradoria Geral do Município. Estão, assim, atendidas as garantias do devido processo administrativo.

II.2. Da incompatibilidade material das licenças ambientais

O edital exigiu licença ambiental válida como requisito de habilitação. A expressão não pode ser interpretada de forma isolada ou puramente formal. A licença apresentada deve ser válida para a atividade efetivamente licitada, sob pena de a exigência perder sua finalidade jurídica e ambiental.

A Comunicação Interna nº 030/2026/SEMMADRS/GAB/SUB esclareceu que as Licenças Ambientais nº 146/2025, nº 210/2025 e nº 209/2025 foram emitidas exclusivamente para serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. O órgão ambiental registrou que lavagem, higienização e desinfecção constituem atividades distintas, com consumo hídrico, produtos químicos e carga poluidora próprios, e que não foram objeto de análise técnica no Processo Ambiental nº 16042/2023.

A SEMMADRS consignou, ainda, que a existência de caixa separadora de água e óleo, sistema de tratamento de efluentes e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos não produz autorização automática para atividade diversa daquela expressamente licenciada. As licenças vigentes não podem, portanto, ser utilizadas como comprovação de regularidade ambiental para prestação de serviços de lava-jato, higienização ou desinfecção de veículos.

Trata-se de pronunciamento do órgão técnico responsável pela emissão e fiscalização das licenças. Não cabe à autoridade licitante substituir essa conclusão por avaliação própria sobre a suficiência das estruturas físicas.





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DA SECRETÁRIA

existentes no estabelecimento, especialmente quando a defesa não apresentou licença complementar, certidão de abrangência, aditamento ou manifestação técnica posterior da própria SEMMADRS em sentido diverso.

II.3. Da análise da defesa da interessada

A interessada sustenta que o edital não exigiu menção literal às atividades de lavagem, higienização ou desinfecção no corpo da licença. O argumento não procede. A exigência de licença ambiental válida pressupõe pertinência com o objeto licitado. Uma licença formalmente vigente, mas expedida para atividade distinta, não comprova a regularidade ambiental requerida para execução do contrato.

Não há criação posterior de requisito de habilitação. A manifestação da SEMMADRS apenas esclareceu o conteúdo e os limites originários dos atos ambientais já apresentados. O vício existia no momento da habilitação, embora somente tenha sido tecnicamente evidenciado após a homologação.

Também não prospera a tese de regularidade estrutural. A presença de equipamentos de controle ambiental pode ser relevante no procedimento de licenciamento, mas não substitui a autorização administrativa para o exercício da atividade. O licenciamento abrange a análise do empreendimento, do processo operacional, dos impactos, das condicionantes e da atividade especificamente requerida.

A tentativa de converter o documento em condição futura de execução contratual também não pode ser acolhida. O edital classificou a licença ambiental como requisito de habilitação. Permitir que a licitante obtenha, após o encerramento da disputa, a autorização ambiental que deveria comprovar no momento próprio equivaleria a alterar a regra do certame em favor de um único participante, com ofensa à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite esclarecer informações, sanar falhas formais e confirmar condições preexistentes. Não autoriza criar, posteriormente, condição material de habilitação que não existia no momento exigido. A eventual obtenção de novo licenciamento ambiental constituiria fato novo, e não simples esclarecimento de documento já apresentado.

Os princípios da boa-fé, da confiança legítima e da segurança jurídica foram considerados. Não se atribui à empresa fraude, falsidade ou má-fé. Esses princípios, contudo, não tornam juridicamente suficiente documento que o próprio órgão emissor declarou incompatível com a atividade licitada. A boa-fé pode afastar juízo sancionatório, mas não supre requisito objetivo de habilitação.





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GABINETE DA SECRETÁRIA

II.4. Da manifestação jurídica e do relatório conclusivo da Agente de Contratação

O Parecer nº 262/2026/PGMVG reconheceu que a ausência de licença ambiental válida para a atividade licitada caracteriza vício de habilitação e que a Administração conserva, mesmo após a adjudicação e a homologação, o poder-dever de rever seus atos. A ressalva jurídica concentrou-se na necessidade de completar a instrução mediante manifestação conclusiva da Agente de Contratação após a defesa da interessada.

A etapa apontada pela Procuradoria foi regularmente cumprida. O Relatório Conclusivo da Agente de Contratação analisou as teses defensivas, reconheceu a competência técnica da SEMMADRS, registrou que a defesa não apresentou elemento técnico de igual natureza e recomendou a revisão da habilitação nos Lotes 01, 02 e 03.

Desse modo, encontra-se suprida a lacuna procedimental indicada no parecer jurídico. O processo está instruído com manifestação técnica ambiental, defesa da empresa, parecer jurídico e relatório conclusivo da responsável pela condução do pregão, permitindo a decisão final desta autoridade.

II.5. Da proporcionalidade da anulação parcial e da preservação do certame

A invalidação deve limitar-se aos atos atingidos pelo vício e aos atos subsequentes que deles dependam. Não se identifica fundamento para anular integralmente o Pregão Eletrônico nº 01/2026, pois a irregularidade está circunscrita à habilitação da empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA nos Lotes 01, 02 e 03 e aos atos de adjudicação e homologação praticados em seu favor.

A medida proporcional consiste em preservar os demais atos válidos, retornar o procedimento ao momento imediatamente anterior à habilitação da empresa e convocar as licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

A solução também atende às consequências práticas exigidas pelos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e aos critérios do art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Como não houve assinatura contratual, execução ou despesa, a correção do procedimento pode ser realizada sem desfazimento de prestações, indenizações ou interrupção de contrato em curso.

A retomada deverá compreender o exame da proposta da próxima classificada, eventual negociação, verificação de aceitabilidade e exequibilidade e, somente após sua aceitação, a análise da habilitação. Caso a convocada não atenda às condições editalícias, o procedimento deverá prosseguir sucessivamente com as demais classificadas. Não havendo





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

licitante apta, deverá ser submetida à autoridade competente a declaração de fracasso dos lotes correspondentes.

III. DECISÃO

Diante do exposto, no exercício da competência atribuída à autoridade homologadora e com fundamento nos arts. 5º, 64, 71, 147 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, na Comunicação Interna nº 030/2026/SEMMADRS/GAB/SUB, no Parecer nº 262/2026/PGMVG e no Relatório Conclusivo da Agente de Contratação, DECIDO:

- I. conhecer da Manifestação de Defesa apresentada pela empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA, por ser tempestiva e formalmente regular;
- II. não acolher a defesa no mérito, uma vez que os argumentos apresentados não afastam a conclusão técnica do órgão ambiental competente de que as Licenças Ambientais nº 146/2025, nº 210/2025 e nº 209/2025 não abrangem as atividades objeto do Pregão Eletrônico nº 01/2026;
- III. declarar a inabilitação da empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA nos Lotes 01, 02 e 03, em razão da ausência de comprovação de licença ambiental válida e compatível com a execução dos serviços de lavagem, higienização e desinfecção de veículos;
- IV. anular parcialmente, por autotutela administrativa, o ato que habilitou a referida empresa nos Lotes 01, 02 e 03, bem como tornar sem efeito, exclusivamente em relação à empresa e aos lotes mencionados, os atos subsequentes de adjudicação e homologação;
- V. preservar todos os atos do procedimento que sejam autônomos, válidos e compatíveis com esta decisão, inclusive a classificação das demais propostas, sem prejuízo das verificações próprias das etapas subsequentes;
- VI. determinar o retorno dos autos à Superintendência de Licitações e à Agente de Contratação para reabertura da sessão pública e retomada do certame a partir do exame da proposta da próxima licitante classificada em cada lote, com observância da ordem classificatória, da publicidade, da negociação, da aceitabilidade, da exequibilidade e da posterior análise da habilitação;
- VII. determinar que, caso a licitante convocada não atenda às condições editalícias, sejam sucessivamente convocadas as demais classificadas, observada a ordem do certame e o mesmo procedimento de julgamento e habilitação;





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

- VIII. determinar que, inexistindo licitante remanescente apta em determinado lote, os autos sejam submetidos a esta autoridade para declaração de fracasso e adoção das providências necessárias à continuidade do atendimento da demanda administrativa;
- IX. determinar a intimação da empresa CLAUDIA E. DE O. PEREIRA LTDA e das demais licitantes, mediante publicação e registro no sistema eletrônico utilizado no certame, garantindo-se ciência integral desta decisão;
- X. determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Controladoria Geral do Município, para comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nos autos da Representação de Natureza Externa nº 277.498-4/2026, acompanhada dos documentos que demonstram as providências saneadoras adotadas;
- XI. determinar a publicação do extrato deste Ato Administrativo no órgão oficial, sem prejuízo da disponibilização integral nos autos e no portal da licitação.

A presente decisão não contém imputação de fraude, falsidade documental, dolo ou má-fé à empresa interessada. Seus efeitos restringem-se ao reconhecimento objetivo da insuficiência da comprovação ambiental exigida para a habilitação e à consequente desconstituição dos atos dela dependentes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 20 de julho de 2026.



JAQUELINE FAVETTI

Secretária Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

